



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO CMM N°
001/2026 DE AUTORIA DA MESA
DIRETORA, QUE “CONCEDE
AUTORIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO
DE VEREADOR PARA TRATAR DE
ASSUNTO DE INTERESSE DO
MUNICÍPIO DE MENDES, EM
BRASÍLIA - DF.”**

Em análise ao “Projeto de Resolução nº 001/2026”, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, assim se manifesta:

1) OBJETO:

A presente propositura tem por objeto, o seguinte: “CONCEDE AUTORIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DE VEREADOR PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE MENDES, EM BRASÍLIA - DF.”

2) RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, objetivando a autorização para afastamento dos vereadores Adilson Soares Martins, Mateus de Souza Bizarra, Edélcio Gomes, Adriane Macedo Mazoni, Fabio Marinho Moreira, José Ricardo Côrrea, Jayme Tavares, Enéas Nogueira Fernandes Passos, Tiago Ferreira de Souza, da Câmara Municipal de Mendes, para que possam viajar a Brasília/DF no período de 23 a 27 de Março de 2026, visando à obtenção de recursos para proporcionar melhorias para o Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Quanto ao mérito, a Carta Magna em seu Art. 29, é clara quando expressa que:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

No tocante a Lei Organica e a matéria tratada, o Art. 28 expressa: *O processo legislativo compreende a elaboração de: VII. Resoluções.*

Custa salientar, que os referidos artigos se tratam da competência quanto a criação de Resoluções. Quanto ao conteúdo da Resolução, a Lei Organica em seu Art. 12, inciso IV, e o Regimento Interno em seu Art. 33, inciso III, preceituam, respectivamente:

Art. 12 - A licença somente será concedida nos seguintes casos: IV. Quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

Art. 33 - Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado: III. propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

Segundo o entendimento deste relator, na matéria trazida a lume, não há restrição constitucional nem tampouco na norma infraconstitucional, não havendo impedimento relacional que obste o prosseguimento do feito.

Assim, não havendo nenhuma objeção, o parecer deste relator, em termos de legalidade, é favorável à propositura, visto que o Projeto de Resolução apresenta todos os requisitos indispensáveis para a sua aprovação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

3) DECISÃO DA COMISSÃO:

Em análise ao Projeto apresentado, e em consonância com o relatório apresentado, decide a Comissão, por **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** a aprovação do Projeto de Resolução nº 001/2026, e remeter ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, pois ultrapassada a avaliação técnica que esta comissão tem a proferir, soma-se que o projeto atende ao interesse público, está pautado nas normas morais e banhado na legalidade.

Sala das Comissões,

Câmara Municipal de Mendes, em 18 de Março de 2026.

Mateus de Souza Bizarra
Presidente CPLJRF

Adilson Soares Martins
Relator CPLJRF

Fabio Marinho Moreira
Membro CPLJRF